

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 141/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicitam mais rigor, transparência e objetividade na ciência que recorre ao uso de modelos animais na investigação, maximizando o bem-estar animal e o retorno do investimento público

Entrada na AR: 29 de junho de 2016

Nº de assinaturas: 4967

1º Peticionário: Gonçalo Faria da Silva

Introdução

A [Petição n.º 141/XIII/1.ª](#) deu entrada na Assembleia da República em 29 de junho e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência em 8 de julho, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

Está em causa a remessa da [Petição \(Pública\) por uma Ciência mais Rigorosa](#).

I. A petição

1. Os peticionários solicitam uma ciência mais rigorosa, com maior transparência e objetividade no uso de modelos animais para investigação.
2. Na petição argumentam o seguinte:
 - 2.1. Em maio de 2015, no decorrer da II Conferência Internacional de Alternativas à Experimentação Animal (www.icaae.com), foi formulada a [Declaração de Lisboa](#), que representa um consenso da comunidade científica quanto à “necessidade de maior transparência e objetividade na ciência que recorre ao uso de modelos animais na investigação científica, salientando a importância de avaliar objetivamente os custos e benefícios dos projetos científicos que envolvem modelos animais”;
 - 2.2. E recomenda que os animais sejam filmados permanentemente, sendo as filmagens disponibilizadas para consulta pelos comités de ética, entidades financiadoras e autoridades legais, garantindo “o cumprimento dos protocolos aprovados, maximizando não só o bem-estar animal como o retorno do investimento público neste tipo de investigação;
 - 2.3. As filmagens são um garante do cumprimento do [Decreto-Lei n.º 113/2013](#), de 7 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2010/63/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos e “obriga à implementação de políticas 3R (Substituição, Redução e Aperfeiçoamento)”.
3. Nesta sequência, os peticionários solicitam a obrigatoriedade do seguinte:
 - 3.1. Existência de comités de ética em todas as unidades de investigação que utilizam modelos animais;
 - 3.2. Existência de filmagens permanentes de todos os animais, durante e entre as intervenções,
 - 3.3. Disponibilização das filmagens sempre que solicitadas pelos comités de ética, entidades financiadoras e autoridades legais;

- 3.4. Existência de uma escala objetiva e uniforme para avaliar o sofrimento dos animais envolvidos;
- 3.5. Elaboração de um relatório público das experiências levadas a cabo com animais, até um máximo de três anos depois das mesmas, com indicação do número e espécies de animais, grau de sofrimento dos mesmos, resultados obtidos e medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos princípios 3R;
4. Bem como a “criação de uma base de dados nacional de especialistas das diversas áreas de saúde humana, disponível aos comités de ética, para que possam seleccionar especialista para oferecer um parecer vinculativo acerca da utilidade expectável da experiência proposta”.

II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, foi localizada sobre matéria conexa (biotério comercial) a petição abaixo referida, na sequência da qual foi aprovada a Resolução da AR n.º 96/2010, que “*recomenda ao Governo a criação de uma rede nacional de biotérios que forneçam animais para investigação científica e que promova a implementação dos princípios 3R*”.

Nº	Data	Título	Situação
19/XI/1	2010-01-22	Por uma ciência mais ética, rigorosa e benéfica e contra os biotérios comerciais.	Concluída

3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento – propõe-se a **admissão da mesma**.

4. Para além do citado [Decreto-Lei n.º 113/2013](#), referem-se outros [diplomas relacionados com a utilização de animais para fins experimentais](#).
5. A criação de normas que regulem a matéria nos termos solicitados pela petição pode inserir-se no âmbito da competência legislativa concorrential da Assembleia da República – tendo os Deputados e os Grupos Parlamentares legitimidade para apresentarem iniciativas para o efeito - e na de fiscalização dos atos do Governo e da Administração.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com 4.967 subscritores, **é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*) e a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP),
2. Propõe-se que **se questione o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, a Associação Portuguesa de Ensino Superior Privado, a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, a Academia das Ciências de Lisboa, a Liga Portuguesa dos Direitos do Animal, a Sociedade Portuguesa de Ciências em Animais de Laboratório (SPCAL), a Sociedade Portuguesa para a Educação Humanitária, a Sociedade Protetora dos Animais, a Comissão Nacional para a Proteção dos Animais Utilizados para Fins Científicos** (que funciona junto da Direção Geral da Alimentação e Veterinária) e a **Ordem dos Médicos Veterinários** para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

III. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 4.967 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2016-08-18

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes